

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO nº 126/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. **Projeto MOCASPE.**

RELATÓRIO

Em atendimento ao encaminhamento da Secretaria Executiva de Cultura e Lazer, a qual solicita parecer referente ao chamamento público SECL nº 005/2022, oriundo de manifestação de interesse social para parceria com organizações da sociedade civil, o processo passa a ser objeto de análise por esta assessoria jurídica.

Lidos e analisados os autos, passo a opinar.

FUNDAMENTOS

Preliminarmente, é importante salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, abrigando-se esta Nota Jurídica no art. 35, inciso VI da Lei 13.019/2014, senão vejamos:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

(...)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Destacamos que o exame dos autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluindo-se, então, aqueles de natureza técnica, de modo que a análise se cinge aos requisitos legalmente impostos.

A parceria voluntária nos termos da Lei nº 13.019/14 passou a vigor a partir de 1º de janeiro de 2017 (redação dada pela lei nº 13.204/2015), e assim as subvenções a serem concedidas devem obedecer às regras da nova lei.

Foi realizado Procedimento de Manifestação de Interesse Social, proposto pela OSC, obedecendo aos requisitos estabelecidos no art. 19 da Lei 13.019/2014, tornando-a pública por meio do Chamamento Público, nº 004/2022 – SECL, sendo obedecidos todos os ritos para posterior celebração de parceria, conforme observado nos §§2º 3º do art. 21 da mencionada Lei, senão vejamos:

Art. 21. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

Nesse sentido, reconhecendo a competência municipal, bem como a insuficiência do ente público em atender diretamente o público mencionado, justifica-se a necessidade da celebração dos termos de parceria.

Para celebração de parceria com OSC, o procedimento em regra foi tratado no art. 2º do MROSC, inciso XII, vejamos:

Art. 2º (...)

XII – **Chamamento público:** procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O chamamento público para contratação de determinada atividade ou projeto, que nada mais é do que o ato de "chamar" as entidades interessadas e devidamente qualificadas, para se habilitarem no processo, com a juntada de propostas, plano de trabalho, cronograma e os documentos de habilitação, que serão disciplinados no edital.

Desta forma, sendo cumpridas todas as etapas do chamamento, oriundo de manifestação de interesse social, identificamos que o Parecer Técnico realizado pela Comissão de Seleção opina pelo prosseguimento, sendo demonstrada a capacidade de realização do projeto proposto inicialmente.

Tratando-se das formalidades exigidas pela Lei Federal nº 13.019/2014, observa-se que todos os cuidados foram prestados, a começar da autuação do processo na Secretaria Executiva de Cultura e Lazer.

Da mesma forma, para constituição da Comissão de Seleção, em consonância com o art. 2º, inciso X, do MROSC: *"comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública"*, verifica-se que os requisitos foram atendidos, através da emissão da Portaria nº 011/2022 – SECL, inclusive sendo a comissão composta por uma servidora efetiva (Alice Maria de Oliveira Silva – Matrícula 31933), sendo a Portaria publicada no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco – AMUPE, no dia 19 de julho de 2022 (Edição 3133).

Consta nos autos do processo que fora publicado, no dia 30 de setembro de 2022, em sítio oficial, Edital de Chamamento Público, convocando as entidades interessadas para que apresentassem suas propostas e documentos de habilitação, na forma do Edital, cumprindo com prazo legal de publicidade estatuído no art. 26: "Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias", sendo devidamente cumprido.

Por todo o quanto exposto, considerando que foram delimitados os parâmetros legais para celebração de Termo de Fomento com Organização da Sociedade Civil – OSC, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice para que se dê andamento com as formalidades de estilo, abstraídas desta instância jurídica as razões de conveniência e oportunidade, haja vista que essas ficam a cargo da autoridade administrativa para celebração de parceria com a entidade e encerramento da questão.

CONCLUSÃO

Ex. positis, a rigor da Lei Federal nº 13.019/2014, opinamos pela possibilidade da formalização de parceria através de Termo de Fomento, preceituado no art. 2º, inciso VIII, com o **Grupo da Gente - GRUDAGE**, pessoa jurídica de privado, na qualidade de Organização da Sociedade Civil - OSC, inscrita no **CNPJ/MF nº 08.917.916/0001-12**, no valor estabelecido no plano de trabalho, qual seja, R\$ 110.580,00 (cento e dez mil, quinhentos e oitenta reais).

De mais a mais, é imperioso que, à época da formalização, a OSC referida permaneça atendendo aos requisitos, condições e metas cumpridos antes da emissão deste Parecer, sendo este **em caráter opinativo**, devendo a autoridade competente realizar a devida análise de conveniência e oportunidade para a formalização da celebração do pretendido Termo de Fomento.

É o parecer,

S.M.J

Cabo de Santo Agostinho, 24 de novembro de 2022.

ANA CAROLINA MARTINS DE VASCONCELOS
BEZERRA:01989666442

Assinado de forma digital por ANA
CAROLINA MARTINS DE
VASCONCELOS
BEZERRA:01989666442
Dados: 2022.11.24 12:08:43 -03'00'

Ana Carolina Martins de Vasconcelos Bezerra
Advogada
OAB/PE nº 16.383